

LEI Nº 44

De 14 de agosto de 1970.

"Dispõe sobre a localização e funcionamento de estabelecimento que comercie com fogos de estampido ou artificios e dá outras providências."

Eu, DORIVALDO LORIA JUNIOR, Prefeito do Município de Praia Grande, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

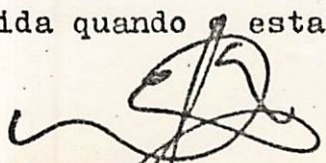
Faço saber que a Câmara Municipal em sua 24ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de agosto de 1970, aprovou e eu promulgo a seguinte lei,

Artigo 1º- O funcionamento de estabelecimento que se dedique ao comércio de fogos de estampido ou artifício, mesmo quando não seja essa atividade principal do negócio, fica sujeito à prévia licença expedida pelo órgão municipal competente, e deverá ser requerida 15 (quinze) dias da sua instalação.

Artigo 2º- A Concessão da licença dependerá de prévia vistoria da dependência do imóvel, ficando exigido:

- (a) - exibição do protocolo relativo ao requerimento solicitando a autorização policial competente, nos termos da legislação Federal em vigor;
- (b) - que a construção do imóvel seja de alvenaria, com instalação de extintor de incêndio com capacidade de 10 (deis) litros.

Artigo 3º- A licença para o funcionamento, não será concedida quando o estabelecimento estiver situado a menos de 100 metros de:



- (I) - Postos de gasolina, depósito de inflamáveis ou combustíveis;
- (II)- Prontos Socorros, hospitais e congêneres;
- (III)- Estabelecimentos de ensino, teatros, cinemas e outras casas de diversões;
- (IV)- Edifícios públicos e logradouros situados em zonas declaradas estritamente residenciais.

Artigo 4º - Alízença não será concedida quando esse comércio for instalado em prédio residencial, ou ainda, em armazem ou loja com pavimentos superiores residenciais, ou não, salvo se se tratar, neste último caso, de pavimentos com lajes divisórias de concreto armado.

Artigo 5º - Os estabelecimentos de que trata o presente projeto de lei, funcionarão no horário das 8,00 às 22,00 horas, exceto nas vésperas e nos dias de Santo Antonio, São João e São Pedro.

Artigo 6º - Os infratores das disposições contidas nesta Lei, ficam sujeitos à multa correspondente à 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo vigente no Município na data da infração, aplicada em dobro na reincidência.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Praia Grande, Aos 14 de agosto de 1970, Ano Quarto da Emancipação.


DORIVALDO LORIA JUNIOR

PREFEITO

Registrada e Publicada na Diretoria Geral-
de Negócios Jurídicos e Administrativos, Aos 14 de agosto de 1 970.

JENNER DE ANDRADE E SILVA

Diretor Geral de Negócios

Jurídicos e Administrativos.

*Recebi cópia da
Lei 44/70. B. Fran-
de, 02/10/70.*

